

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 552, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em Montevidéu, em 19 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Roberto Requião

I-RELATÓRIO

A Mensagem do Poder Executivo nº 552, de 2012, encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL



(Ushuaia II), assinado em Montevidéu, em 19 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Conforme o que determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

Como a matéria em apreço diz respeito à integração regional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, cabe regimentalmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul emitir seu parecer e elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo.

A matéria foi distribuída também, na Câmara dos Deputados, às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esclarece a Exposição de Motivos EMI Nº 00093, de 21 de março de 2012, do Ministério das Relações Exteriores, que o Protocolo de Montevidéu atualiza o “Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL”, assinado em 1998 e vigente desde 2002.

O ato internacional em exame estabelece medidas a serem tomadas pelos Estados Partes em caso de ruptura da ordem democrática, prevendo sanções mais incisivas nesses casos do que aquelas previstas por seu antecessor de 1998. Entre as medidas estão o fechamento de fronteiras



terrestres, suspensão do tráfego aéreo e marítimo e do fornecimento de serviços e a adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

O Artigo 2 estabelece que, em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, os Presidentes das Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores reunir-se-ão em sessão fechada ampliada do Conselho do Mercado Comum, por solicitação da Parte afetada ou de qualquer outra Parte. Tal reunião será realizada no território da Parte em exercício da Presidência *Pro Tempore*, quando serão promovidas consultas imediatas com as autoridades constitucionais da Parte afetada com o fito de interpor os seus bons ofícios e realizar gestões diplomáticas para promover o restabelecimento da democracia no país afetado. Caso infrutíferos os esforços dos Estados Partes no sentido de evitar a ruptura da ordem democrática no país afetado, são contempladas no Artigo 6 do Protocolo as seguintes medidas, a serem aplicadas pelas demais Partes:

- a) Suspender o direito de participar dos diferentes órgãos da estrutura institucional do Mercosul;
- b) Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres, limitar ou suspender o comércio, o tráfego aéreo e o marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento;
- c) Suspender a Parte afetada do gozo de direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos;
- d) Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais;



- e) Respaldar os esforços nas esferas regional e internacional, com ênfase na Organização das Nacionais Unidas, no sentido de resolver a situação ocorrida na Parte afetada;
- f) Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais.

Estipula-se, entretanto, que as medidas deverão observar a devida proporcionalidade em relação à gravidade da situação de ruptura dos marcos jurídicos da democracia no país afetado. O Protocolo veda terminantemente a adoção de medidas que possam por em risco o bem-estar da população e o gozo efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, respeitada a soberania e integridade territorial do país em questão.

Cabe assinalar, no âmbito desse Relatório, dispositivo contido no Artigo 5 do ato internacional em tela, que contempla a participação do Parlamento do Mercosul, do Parlamento Andino, Parlamentos Nacionais e do Alto Representante-Geral do Mercosul, bem como de representantes governamentais designados pelas Partes, em comissões de apoio à Parte afetada ou em comissões abertas para acompanhar os trabalhos de mesas de diálogo entre os atores políticos, sociais e econômicos da Parte afetada.

Quanto à cessação das medidas aplicadas, essa se dará a partir da data em que se comunique à Parte afetada a decisão das demais Partes nesse sentido, uma vez que as causas que motivaram sua adoção tenham sido plenamente reparadas.

No que tange à entrada em vigor do presente Protocolo, o Artigo 11 dispõe que esse passará a vigorar trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, data em que o novo



Protocolo entrará também em vigor para aqueles Estados Associados que o tiverem ratificado. As relações entre os países que o tiverem ratificado e as Partes que ainda não o tenham ratificado, e entre esses últimos entre si, deverão ser regidas pelo anterior “Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile”. Este deixará de vigorar uma vez que todos os Estados signatários e aderentes tenham ratificado o presente Protocolo.

É o Relatório.

II-PARECER

Iniciado em 1991, o processo de integração do Mercosul é, indubitavelmente, um dos frutos diretos do retorno dos países da região ao regime democrático e à plena vigência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Não é de se admirar, portanto, que apenas um ano após a assinatura do Tratado de Assunção, aprovavam os negociadores a Declaração de Las Leñas, que consagrou a chamada “cláusula democrática”, princípio segundo o qual a plena vigência das instituições democráticas nos Estados Partes é condição indispensável para o desenvolvimento do processo de integração e requisito para a participação dos países no bloco regional. Posteriormente, o “Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL”, firmado em 1998, conferiu caráter jurídico à cláusula democrática.



O ato internacional em exame, “Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II)”, assinado em 19 de dezembro de 2011, aprofunda o anterior.

Segundo explica a Mensagem EMI nº 00093 de 2012 do Ministério das Relações Exteriores, que instrui a matéria, o Protocolo de Montevidéu aperfeiçoa os mecanismos de consulta entre os Estados signatários e permite medidas mais contundentes nos casos de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática em qualquer um deles. Enquanto o instrumento anterior previa, de forma genérica, “(...) desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos”, o Protocolo de Montevidéu detalha variadas medidas, como o fechamento de fronteiras terrestres, suspensão do tráfego aéreo e marítimo e do fornecimento de serviços, bem como a imposição de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

Outros dois pontos devem ser destacados no âmbito do presente Parecer. Em primeiro lugar, observe-se que, segundo assinalado pela Mensagem ministerial, o texto do presente Protocolo incorpora elementos do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL – União das Nações Sul-Americanas – sobre Compromisso com a Democracia, de 2010. Nesse contexto, introduz mecanismos novos destinados a prestar apoio, cooperação e assistência técnica às negociações com a Parte afetada, como comissões e mesas de diálogo entre atores políticos, sociais e econômicos daquele país.

Em segundo lugar, abre espaço para a atuação de representantes do Parlamento do Mercosul, Parlamento Andino e dos legislativos nacionais,



bem como do Alto Representante-Geral do MERCOSUL, nos mecanismos previstos. Trata-se, assim, de importante reconhecimento da importância da dimensão parlamentar da integração e do fato de que tanto os parlamentos regionais como os nacionais estão aptos a prestar relevante contribuição para o sucesso das negociações conducentes ao restabelecimento dos marcos jurídicos da democracia no país afetado.

Em vista do exposto, manifestamos o nosso voto **favorável** à aprovação do texto do “Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL”, assinado em 19 de dezembro de 2011, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão em..... de 2013



Senador Roberto Requião

Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2013
(MENSAGEM N° 552, de 2012)

Do Poder Executivo

Aprova o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL, (Ushuaia II), assinado em 19 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II), assinado em 19 de dezembro de 2011.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Protocolo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2013.



Senador ROBERTO REQUIÃO

Relator